

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.696/12/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000172727-91
Impugnação: 40.010131233-01
Impugnante: Hiperrol Embalagens Ltda
IE: 367276819.00-72
Proc. S. Passivo: Phablo Alves Pinto/Outro (s)
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - REMESSA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. Imputação fiscal de saída de mercadorias ao abrigo indevido da não incidência do imposto em razão de remessa com o fim específico de exportação sem comprovação da exportação. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Entretanto, restou comprovada a operação, uma vez que as mercadorias foram efetivamente destinadas ao terminal alfandegado com o objetivo de serem exportadas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação mediante análise de documentos fiscais, de que a Impugnante deixou de destacar e recolher o ICMS devido, relativamente às operações com as mercadorias relacionadas nas Notas Fiscais, mod.1, nºs: 016175 de 25/08/06, 016176 de 25/08/06, 016509 de 05/09/06, 016510 de 05/09/06, 072720 de 19/09/06, 017055 de 22/09/06 e 017056 de 22/09/06, a título de “Remessa com o fim específico de exportação”, com destino à empresa Multi-Rio Operações Portuárias S/A.

A Impugnante não teria, portanto, comprovado a efetiva saída para exportação, nem tampouco apresentado memorando de exportação ou comprovante de exportação, ficando assim descaracterizada a não incidência do ICMS relativa à “Remessa com fim específico de exportação”, de acordo com o § 2º do art. 5º da Parte Geral do RICMS/02.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 17/39, acompanhada dos documentos de fls. 41/119, argumentando, em síntese, que:

- na emissão do relatório fiscal foi consignada erradamente o nº da Nota Fiscal nº 072270 e a data da Nota Fiscal nº 016175;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- quem efetuou de fato a exportação foi a empresa Real Cereais Importação e Exportação Ltda, localizada em Belo Horizonte/MG;

- a Impugnante simplesmente efetuou a industrialização do polietileno recebido da empresa Braskem S/A por conta e ordem da empresa contratante (Real Cereais), e emitiu notas fiscais simbólicas de devolução pelo serviço prestado;

- as notas fiscais emitidas para as entregas efetivas dos produtos acabados foram destinadas à empresa Multi-Rio Operações Portuárias S/A, por conta e ordem da Real Cereais Ltda.

Ao final, requer pela improcedência do lançamento.

Às fls. 122/124, diante dos argumentos postos na impugnação, o Fisco promove a retificação do relatório fiscal e apresenta os documentos de fls.125/153.

Intimada a ter vistas dos autos (fls. 155), a Impugnante reitera os argumentos anteriores.

O Fisco se manifesta às fls. 166/169, pedindo a procedência do lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

Inicialmente, a Contribuinte suscita a existência de nulidade a viciar o procedimento fiscal, relacionada à apuração da verdade material.

Entende assim que o Fisco não perseguiu de forma suficiente a apuração dos fatos conforme efetivamente ocorridos, e, portanto, inobstante a sua equivocada interpretação dos eventos ocorridos promoveu, de forma indevida, a lavratura do Auto de Infração com as exigências em epígrafe.

Afirma ser o ato de lançamento plenamente vinculado, sendo que o Agente Fiscal não teria observado as formalidades e exigências a ele inerentes.

Compulsando os autos, verifica-se que não há qualquer vício, seja de forma ou de procedimento a ser sanado.

Todos os elementos necessários e imprescindíveis à lavratura do Auto de Infração encontram-se presentes.

O procedimento exploratório instaurado perseguiu de forma clara, concisa e objetiva a apuração dos eventos conforme ocorridos.

Portanto, rejeita-se a arguição de nulidade trazida pela Impugnante.

Do Mérito

A presente autuação versa sobre a imputação fiscal de que a Impugnante deixou de destacar e recolher o ICMS devido, relativamente às operações com as mercadorias relacionadas nas Notas Fiscais, mod.1, nºs: 016175 de 25/08/06, 016176 de 25/08/06, 016509 de 05/09/06, 016510 de 05/09/06, 072720 de 19/09/06, 017055 de 22/09/06 e 017056 de 22/09/06, a título de “Remessa com o fim específico de exportação”, com destino à empresa Multi-Rio Operações Portuárias S/A.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco afirma que, restou descaracterizada a não incidência do ICMS relativa à “Remessa com fim específico de exportação”, de acordo com o art. 5º, §§ 2º e 3º, inciso I, alínea “a” da Parte Geral do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 5º - O imposto não incide sobre:

(...)

§ 2º - O disposto no inciso I do parágrafo anterior somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontra, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento.

§ 3º - Nas operações de que tratam o inciso III do caput deste artigo e o seu § 1º:

I - observado o disposto no art. 249 da Parte 1 do Anexo IX, será devido o imposto pela saída da mercadoria, inclusive o relativo à prestação de serviço de transporte, quando:

a) não se efetivar a exportação;

Contudo, resta demonstrado, que as mercadorias, em apreço, foram efetivamente, destinadas para a exportação.

A alegação da Impugnante de quem teria efetuado de fato a exportação foi a empresa Real Cereais Importação e Exportação Ltda, restou comprovada pela documentação colacionada aos autos.

A título de exemplo, verifique-se a situação da Nota Fiscal nº 016176, de 25/08/06, bem como as demais operações a ela relacionadas.

Na situação específica, a Autuada recebeu por meio da Nota Fiscal nº 122855 de 14/06/06, emitida pela empresa Braskem S/A, polietileno de alta densidade (matéria prima), apontando 24,750 (vinte e quatro vírgula setecentos e cinquenta) toneladas do produto (pág.70), por conta e ordem de Real Cereais Importação e Exportação Ltda.

Emitiu, após a industrialização, duas notas fiscais para a empresa Real Cereais. Uma nota fiscal de devolução da matéria prima recebida da Braskem S/A, nº 016190 de 25/08/06, com 24,750 (vinte e quatro vírgula setecentos e cinquenta) toneladas (pág. 71), e outra Nota Fiscal nº 016193 de 25/08/06, relativa à prestação de serviço para elaboração de 24,750 (vinte e quatro vírgula setecentos e cinquenta) toneladas de bobina picotada (pág.72).

Emitiu, então, para a empresa Multi-Rio Operações Portuárias S/A, com CFOP 6949 (remessa com fins específico para exportação), bobinas picotadas 35x45 (produto final), conforme Nota Fiscal nº 016176 de 25/08/06, contendo 24,750 (vinte e quatro vírgula setecentos e cinquenta) toneladas do produto (pag. 125), citada como exemplo.

No corpo da Nota Fiscal nº 016176, cita no campo de informações complementares, a Nota Fiscal nº 000829 de 25/08/06 (fls. 81), emitida por Real Cereais Ltda, fechando a operação com a remessa das mesmas 24,750 (vinte e quatro

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

vírgula setecentos e cinquenta) toneladas de bobinas plásticas picotadas para exportação por intermédio de Importação e Exportação Bento Ltda.

Assim, conforme demonstrado, a operação se completa, comprovando a remessa das mercadorias para exportação.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso (Revisor) e Cindy Andrade Moraes.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2012.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Carlos Alberto Moreira Alves
Relator

EJ